



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720305/2015-11
ACÓRDÃO	2201-012.619 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO DE EDUCACAO CORA CORALINA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

AUTOS DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Os Autos de Infração (AI's) encontram-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, não havendo que se falar em sua nulidade. Não há cerceamento de defesa quando os Autos de Infração (AI's) e seus anexos integrantes são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando estejam discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam as autuações, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES.

Uma vez promovida a exclusão do SIMPLES NACIONAL, sujeitar-se-á o contribuinte, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas e proceder-se-á, se for o caso, a lavratura de auto de infração para a exigência do crédito tributário devido.

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. O pedido de juntada de documentos após a impugnação deve ser indeferido quando não demonstrada a ocorrência de força maior, fato novo ou superveniente.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições da parte dos segurados, bem como recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados a seu serviço.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689/2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 429-449):

1. O presente processo administrativo, lavrado pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, é constituído pelos Autos de Infração (AI's) a seguir descritos, formalizados com base nos mesmos elementos de prova:

- AIOP DEBCAD nº 51.063.904-6: Auto de Infração de Obrigação Principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, da parte da empresa, e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), no montante de R\$ 1.117.865,68 (um milhão, cento e dezessete mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), incluindo juros e multa, abrangendo o período de 01/2010 a 13/2013, consolidado em 07/12/2015;

- AIOP DEBCAD nº 51.083.191-5: Auto de Infração de Obrigação Principal, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, da parte dos segurados empregados e contribuintes individuais, não descontadas, no montante de R\$ 56.070,86 (cinquenta e seis mil e setenta reais e oitenta e seis centavos), incluindo juros e multa, abrangendo o período 01/2010 a 01/2013, 03/2013 a 11/2013, e 13/2013, consolidado em 07/12/2015;

- AIOP DEBCAD nº 51.083.192-3: Auto de Infração de Obrigação Principal relativo às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos – Terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEST/SENAT, SESC, e SEBRAE), no montante de R\$ 281.811,83 (duzentos e oitenta e um mil e oitocentos e onze reais e oitenta e três centavos), incluindo juros e multa, abrangendo o período de 01/2010 a 13/2013, consolidado em 07/12/2015.

2. O Relatório Fiscal, de fls. 121 a 131, informa, em síntese, que:

2.1. A empresa foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, com

efeitos da exclusão a contar de 01/07/2009, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/UBL nº 0105/2015, de 06/11/2015 (fl. 220);

2.2. A exclusão de ofício da empresa se deu através do Processo nº10970.720249/2015-14, em face da Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples Nacional, e teve como base legal o art. 29, inciso IV da LC nº123/2006;

2.3. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas, não declaradas em GFIP:

- Levantamento FP – Folha de Pagamento ☐ Os valores considerados como salário de contribuição são os informados em folha de pagamento de salário, e estão demonstrados no ANEXO I;

- Os recolhimentos efetuados através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), obtidos através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS), relativos à contribuição patronal previdenciária (INSS/ CPP), foram considerados como crédito conforme ANEXO II;

Levantamento PF - Prestador de Serviço Pessoa Física

- Os fatos geradores são os valores pagos a prestadores de serviço pessoa física, sem relação de emprego, considerados segurados contribuintes individuais;

- A identificação dos lançamentos contábeis relativos aos pagamentos efetuados aos prestadores de serviços pessoa física e o demonstrativo do salário de contribuição e da contribuição devida pelo segurado constam do ANEXO III;

Levantamento TA – Transportador Autônomo

- Como fatos geradores foram apurados os valores pagos a pessoa física, prestadores de serviços de transporte de carga e passageiro;

- Os referidos valores, pagos aos transportadores autônomos foram obtidos mediante análise das informações contábeis fornecidas pela empresa e estão demonstrados no ANEXO IV;

Levantamento SE - Segurado Empregado

- Constituem os fatos geradores das contribuições lançadas os pagamentos efetuados a pessoas físicas com vínculo empregatício com o contribuinte, ou com outra empresa do grupo NACIONAL, não informados em folha de pagamento;

- Os itens 4.4.4 e 4.4.4.1 do Relatório Fiscal apresentam os pressupostos da relação de emprego, identificados para os prestadores de serviços pessoa física caracterizados como segurado empregado, relacionados no ANEXO V;

- Foram considerados como salário de contribuição os valores lançados na conta "2.01.02.01.001- Fornecedores a Pagar" e contrapartida em diversas contas de despesa, conforme demonstrativo constante do ANEXO V - ITEM 1;

Para fins de apuração da contribuição devida pelo segurado, foram considerados os salários de contribuição informados em GFIP e folha de pagamento dos vínculos identificados com outras empresas do grupo e estão demonstrados no ANEXO V - ITEM 2;

2.4. O item 5 e subitens do Relatório Fiscal informam sobre a multa de ofício aplicada no percentual de 150%, tendo em vista os fatos constatados pela Fiscalização;

2.5. Foram emitidos os Termos de Sujeição Passiva Solidária em face das evidências de que o contrato social e respectivas alterações tenham sido formalizados com falsa declaração quanto a composição do quadro societário da empresa, pois sua efetiva representação está a cargo de Stoessel Luiz Vinhas Ribeiro, CPF nº 019.733.768-65, e de Thomé de Freitas Caires Júnior, CPF nº 460.459.966-15;

2.6. A interposição de pessoa, por configurar, em tese, Crime de Falsidade Ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, será objeto de comunicação à autoridade competente para adoção das providências cabíveis.

3. Integram o presente processo administrativo: Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 02); IPC – Instruções para o Contribuinte (fls. 117/118); Relatório de Vínculos (fl. 119); RDA – Relatório de Documentos Apresentados (fl. 120); Termos de Sujeição Passiva Solidária (fls. 132/203); Termos de Início de Procedimento Fiscal, de Intimação Fiscal, de Ciência da Continuidade do Procedimento Fiscal, e AR's – Avisos de Recebimento (fls. 241/256); Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF e Termos de Ciência dos Documentos Lavrados (fls. 257/260); Respostas à Intimação e Recibos de Entrega de Arquivos Digitais (fls. 261/288).

3.1. Além do Relatório Fiscal, integram os Autos de Infração (fls. 03, 48; 74) os seguintes documentos: DD – Discriminativos do Débito (fls. 04/27; 49/59; 75/96); RADA – Relatórios de Apropriação de Documentos Apresentados (fls. 28/31; 62/65; 99/102);

FLD – Fundamentos Legais do Débito (fls. 32/33; 60/61; 97/98); RL – Relatórios de Lançamentos (fls. 34/47; 66/73; 103/116); ANEXOS I a V (fls. 204/219).

3.2. A Fiscalização também fez juntada dos seguintes documentos, digitalizados: Documento 1 – Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/UBL nº 0105/2015, Contrato Social e Instrumentos de Alteração e Consolidação Contratual, às fls. 220/240.

DA IMPUGNAÇÃO

4. Tendo ocorrido a ciência do lançamento pelo Sujeito Passivo e pelos responsáveis solidários em 21/12/2015, a teor dos AR's – Avisos de Recebimento de fls. 289/294, a Autuada, em 20/01/2016, contestou as autuações, através do instrumento de fls. 297/304, com juntada dos seguintes documentos: documento

do responsável pela empresa, Instrumento Particular de Aditivo Comercial e Contrato de Franquia, e Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual, fls. 305/337.

5. Apresenta um breve relato dos fatos e deduz as alegações sintetizadas a seguir:

Preliminar - Cerceamento de Defesa

5.1. A empresa foi intimada em 21 de dezembro de 2015, "coincidentalmente" às vésperas do recesso forense e do período festivo do Natal e do Anº Novo. Ora, considerando a complexidade do procedimento, em que houve fiscalização pelo período de três anos (01/2010 a 12/2013), e a representação possui 59 laudas com seríssimas acusações, o prazo 30 dias é insuficiente e desproporcional para a apresentação de impugnação 5.2. Observa-se que a Autoridade Fiscal responsável pelo caso elaborou minuciosa representação, com tempo hábil e todas as condições de pesquisar a fundo informações no sistema da Receita Federal, internet, bem como analisar documentos e outros meios. Ademais, contou com o apoio da empresa recorrente, que ao longo desses anos se demonstrou participativa e colaborou com todo o processo administrativo.

5.3. A empresa requerida, por óbvio, precisaria de advogado, contador, entre outros profissionais para poder analisar o conjunto fático-probatório e apresentar defesa.

Porém, foi claramente prejudicada em seu direito de defesa, ficando, por no mínimo 15 dias, impossibilitada de buscar a orientação e apoio desses profissionais no período de recesso e festividades.

5.4. Deste modo, por uma questão de bom senso e justiça, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como da razoabilidade e proporcionalidade, requer a dilação e/ou devolução do prazo na ordem de 30 dias, para complementação da impugnação, sob pena de nulidade da representação.

Mérito Contrato de Franquia - Inexistência de Grupo Econômico

5.5. A questão da exclusão da empresa foi enfrentada a partir da premissa fática de que as empresas Instituto Vigotski de Educação e Cultura Ltda, Centro de Educação Jorge Amado Ltda, Centro Educacional Fernando Sabino Ltda, Instituto de Educação Cora Coralina Ltda, Instituto de Educação Fernando Pessoa Ltda, Instituto de Educação Jornalista Roberto Maciel Ltda, Instituto de Educação Zélia Gattay Ltda, Núcleo Educativo Ltda, Colégio Teorema Ltda, Modernize Desenvolvimento Em Educação Ltda, Comércio de Alimentação Saudável Ltda e SGE Soluções Globais em Educação Ltda são empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico (denominado "Grupo Nacional"), do qual Stoessel Luiz Vinhas Ribeiro e Thomé de Freitas Caires Júnior seriam os proprietários/administradores de fato.

5.6. Cumpre esclarecer que a requerente iniciou suas atividades de ensino, sob a bandeira "Nacional", no sistema de franquia, por meio de Contrato de Franquia firmado em 2004 (acostou documento às fls. 306 a 334) com a empresa Modernize Desenvolvimento em Educação Ltda, cujo instrumento jurídico não pode ser desprezado, com base nas alegações do fisco.

5.7. Assim, a defendente adquiriu o direito de explorar a logomarca, os métodos de ensino, as cores e os caracteres que identificam o "NACIONAL" em seus estabelecimentos, bem como a tecnologia e os serviços compartilhados no setor financeiro/operacional (objetivando a otimização de custos), inexistindo qualquer vínculo jurídico ou comercial entre elas, ou com as demais empresas franqueadas.

5.8. O Contrato de Franquia, para Carlos Alberto Bittar, caracteriza-se "pela licença outorgada a empresa comercial autônoma, para colocação de produtos no mercado com o uso da marca do titular, que lhe presta assistência técnica e comercial, tudo mediante percentual incidente sobre o respectivo faturamento" (BITTAR, Carlos Alberto. Contratos Comerciais. 2a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994. p.223).

5.9. O Contrato de Franquia tem como elemento essencial e indiscutível que as partes são autônomas, cada uma tendo o seu patrimônio (como centro de imputação dos seus direitos e obrigações financeiras), correndo, cada uma delas por sua própria conta, os riscos correspondentes.

5.10. Porém, embora independentes, é certo que para o sucesso da franquia é necessária a participação ativa na rotina do franqueado, de modo a estabelecer contato direto com as lojas da rede, possibilitando aos franqueados buscarem o aprendizado e a resolução de seus problemas de forma conjunta. Assim, diferente do alegado pela fiscalização, a colaboração mútua (seja de serviços, experiências e/ou apoio financeiro) não serve para descaracterizar o Contrato de Franquia. Muito pelo contrário, a aproximação/colaboração entre franqueadora e franqueados, bem como entre estes, tem sido a fórmula de sucesso de muitas redes de franquia brasileiras.

5.11. Desta forma, no caso em tela, não se trata de grupo econômico, tal como foi o entendimento da auditora. A marca/expressão Nacional é utilizada para designar um sistema de ensino, sendo marca registrada de propriedade da empresa Modernize Desenvolvimento Em Educação Ltda.

5.12. Nenhuma irregularidade há no fato da requerente, bem como as demais empresas fiscalizadas, estarem operando a marca Nacional como franqueadas da detentora da marca. Também não decorre deste fato a formação de grupo econômico, ou qualquer responsabilidade, mesmo que subsidiária, das empresas recorridas, uma vez que são franquias distintas e autônomas entre si.

5.13. Observa-se que as empresas possuem cada qual seu quadro societário e acervo patrimonial, bem como não houve aquisição de fundo de comércio de uma empresa pela outra. Portanto, o negócio jurídico estabelecido entre a

franqueadora e os franqueados não acarreta responsabilidade daqueles pelas obrigações fiscais, civis, e trabalhistas contraídas deste, bem como das demais franqueadas.

5.14. Trata-se de Contrato de Franquia, sendo que nem mesmo a cooperação empresarial é capaz, per si, de configurar as empresas envolvidas como integrantes de um grupo econômico, eis que a capacidade de controle da qualidade por parte da franqueadora, no sentido de preservar a integridade da marca cedida, não é suficiente para caracterizar "subordinação de comando próprio do conceito do grupo econômico disposto no Art. 25, § 2º da CLT." 5.15. Em relação ao Direito Trabalhista, o conceito de grupo se encontra no art. 2º, § 2º, da CLT, que assevera que "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

5.16. Assim, a Justiça do Trabalho tem identificado grupos de empresas constituídos informalmente a partir dos seguintes indícios: (I) a direção e/ou administração das empresas pelos mesmos sócios e gerentes e o controle de uma pela outra, (II) a origem comum do capital e do patrimônio das empresas e (III) a comunhão ou a conexão de negócios(transcreve jurisprudência).

5.17. Ora, como temos visto, os requisitos do grupo para os efeitos da CLT não são encontrados no Contrato de Franquia, a não ser que se prove fraude ou anomalia contratual, o que não é o caso.

5.18. Nesse tipo especial de contrato não há controle do franqueador sobre o franqueado (do ponto de vista societário, conforme a LSA), e não é do franqueador a responsabilidade pela direção do franqueado (direção considerada como a prática dos atos de gestão empresarial, sob responsabilidade do administrador).

5.19. As empresas fiscalizadas, dentre as quais se inclui a recorrente, são franquias da marca "Nacional", e possuem autonomia e independência no desenvolvimento de sua atividade comercial.

5.20. Com efeito, consignada a existência de Contrato de Franquia entre a recorrente e a franqueadora, resta inaplicável a exclusão do regime simplificado, tendo em vista que a franqueada explora atividade de forma autônoma e independente em relação ao franqueado, existindo apenas a cessão do direito de uso de marca.

5.21. Requer:

- A dilação e/ou devolução do prazo na ordem de 30 dias, para complementação da defesa, sob pena de nulidade da representação;

- O reconhecimento da existência de contrato lícito de franquia entre a empresa recorrente e a franqueadora, declarando-se a inexistência de grupo econômico, com a conseqüente extinção da representação e manutenção da empresa no Simples Nacional;

A DRJ deliberou (fls. 429-449) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

AUTOS DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Os Autos de Infração (AI's) encontram-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, não havendo que se falar em sua nulidade.

Não há cerceamento de defesa quando os Autos de Infração (AI's) e seus anexos integrantes são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando estejam discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam as autuações, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES.

Uma vez promovida a exclusão do SIMPLES NACIONAL, sujeitar-se-á o contribuinte, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas e proceder-se-á, se for o caso, a lavratura de auto de infração para a exigência do crédito tributário devido.

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. O pedido de juntada de documentos após a impugnação deve ser indeferido quando não demonstrada a ocorrência de força maior, fato novo ou superveniente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições da parte dos segurados, bem como recolher as contribuições a seu

cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados a seu serviço.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 03/05/2018 (fls. 472), apresentou recurso voluntário (fls. 476-492), em 18/05/2018, reiterando os argumentos da impugnação. Os solidários, que não impugnam a autuação, foram intimados da decisão de primeira instância em 24/04/2018 (fls. 532-533), mas não apresentaram recurso.

Em seguida, foi comunicada nos autos a renúncia ao mandato do advogado da recorrente, em decorrência de rescisão do contrato de serviços advocatícios por iniciativa da recorrente (fls. 537-547).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação versa sobre contribuição previdenciária, cota patronal e GILRAT e cota dos segurados, além de contribuições de terceiros, em decorrência de exclusão da empresa do Regime do Simples Nacional.

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, com os quais estou de acordo, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

Preliminarmente

Autos de Infração Revestidos das Formalidades Legais

Da Inocorrência de Cerceamento de Defesa e de Nulidade

7.1. No caso em análise, a Impugnante, antes participante de regime tributário simplificado - SIMPLES NACIONAL, gozava da benesse fiscal proporcionada por tal

regime, recolhendo de maneira integrada seus tributos, dentre estes, as contribuições previdenciárias e as devidas a Outras Entidades e Fundos - Terceiros.

7.1.1. E conforme foi informado no Relatório Fiscal, fls. 121/131, a empresa foi excluída, de ofício, do SIMPLES NACIONAL, por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 0105/2015, de 06/11/2015 (fl. 220), nos autos do Processo da Representação Fiscal para fins de exclusão do Simples Nacional nº 10970.720249/2015-14.

7.2. Em tópico específico atinente ao cerceamento de defesa, a Defendente pugna que a empresa foi intimada em 21/12/2015, às vésperas do recesso forense e do período do Natal e do Ano Novo, o que a impossibilitou de buscar orientação e apoio de contadores, advogados e outros profissionais no período de recesso e festividades. Acrescenta que tendo em vista a complexidade do procedimento, em que foi fiscalizada pelo período de três anos(01/2010 a 12/2013), e a extensão da Representação de 59 laudas, o prazo 30 dias é insuficiente e desproporcional para a apresentação do contraditório.

7.3. Complementa que foi prejudicada em seu direito de defesa, e finaliza que por uma questão de bom senso e justiça, e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como da razoabilidade e proporcionalidade, requer a dilação e/ou devolução do prazo na ordem de 30 dias, para complementação da defesa, sob pena de nulidade da Representação.

7.4. No entanto, não se justifica o inconformismo da Impugnante.

7.5. No presente caso, diante do ato de exclusão da pessoa jurídica do regime diferenciado e favorecido – SIMPLES NACIONAL, a Fiscalização deve efetuar o lançamento dos tributos devidos, com base nas normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, nos termos do artigo 142 do CTN, do artigo 37 da Lei nº 8212/91, bem como artigo 38 do Decreto nº 7574 de 29/09/2011 e artigo 9º do Decreto nº 70235/72: [...]

7.6. Feitas estas considerações, em relação aos Autos de Infração (AI's) de Obrigação Principal DEBCAD's nº's 51.063.904-6, 51.083.191-5 e 51.083.192-3, os atos administrativos neles consubstanciados possuem motivo legal, tendo sido praticados em conformidade ao legalmente estipulado, e estando os seus fundamentos legais discriminados no Relatório Fiscal, de fls. 121 a 131, e nos anexos "FLD – Fundamentos Legais do Débito", de fls. 32/33, 60/61, e 97/98, onde consta toda a legislação que embasa os lançamentos, por rubrica e por competência.

7.7. Possuem também motivo de fato, tendo havido, pela Fiscalização, a verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento do ato. O Relatório Fiscal e anexos possibilitam a compreensão da origem das exigências lançadas, pois houve, no caso, a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas, e do período abrangido.

7.8. Cumpre observar que os anexos “DD – Discriminativo do Débito”, de fls. 04/27; 49/59; 75/96, RADA – Relatórios de Apropriação de Documentos Apresentados, de fls. 28/31; 62/65; 99/102, RL – Relatórios de Lançamentos, de fls. 34/47; 66/73; 103/116, bem como os ANEXOS I a V (fls. 204/219), indicam as bases de cálculo apuradas, as alíquotas aplicadas, as contribuições exigidas, e os acréscimos legais incidentes.

7.9. Cabe destacar também que foram atendidos os requisitos da lavratura do Auto de Infração, como dispõe o artigo 39 do Decreto nº 7.574/2011: [...]

7.10. Assim sendo, todos os procedimentos adotados pela Fiscalização, bem como todos os demonstrativos e informações constantes nos autos, aos quais a empresa teve acesso, possibilitaram que a mesma exercesse, plenamente, o seu direito de defesa.

7.11. Em relação aos princípios da ampla defesa e do contraditório:

O mestre Celso Ribeiro Bastos ensina: "Por ampla defesa deve entender-se o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade" (Curso de Direito Constitucional, 18ª ed., pg. 226);

O direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, insculpido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, tem por finalidade possibilitar aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, o direito à reação contra atos desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerce o direito à ampla defesa e ao contraditório;

7.12. Dessa maneira, torna-se imprescindível analisar o caso concreto a fim de se verificar o atendimento aos princípios acima citados. Ora, se o contraditório e a ampla defesa buscam assegurar tratamento isonômico a ambas as partes, o que se mostra fundamental, no processo administrativo, é a possibilidade de o administrado, após o lançamento do crédito, ter a oportunidade de produzir todas as provas que julgar necessárias, bem como apresentar a defesa.

7.12.1. No caso em análise, foram examinadas as GFIP's, Folhas de Pagamento, cópias de documentos relativos aos empregados, tais como ficha de registro de empregado, aviso de férias, rescisões de contrato de trabalho, e informações contábeis, fornecidas pela empresa, e através destes documentos foram apurados os fatos geradores das contribuições lançadas.

7.12.2. Ou seja, as informações e documentos fornecidos pela Autuada, por si só, consubstanciam-se na prova material necessária da ocorrência dos eventos ali registrados, constituindo as fontes das quais se utilizou a Fiscalização.

7.12.3. Ressalte-se que o Contribuinte demonstrou, através da impugnação apresentada, e dos documentos juntados, ter o pleno conhecimento dos fundamentos de fato e de direito que motivaram o presente lançamento.

7.12.4. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa no presente caso, uma vez que: (i) os procedimentos fiscais, realizados junto à Impugnante, seguiram rigorosamente a legislação em vigor; (ii) a empresa teve ciência das autuações, as quais foram efetuadas de modo que o Contribuinte tivesse pleno conhecimento dos fundamentos de fato e de direito que as motivaram; (iii) a Autuada manifestou-se com a apresentação de impugnação.

Do Pedido de Dilação de Prazo. Indeferimento 7.13. Ainda em sede de preliminar, com relação ao pedido de dilação de prazo para apresentação de provas, tem-se que deve ser indeferido, uma vez que já estão acostados aos autos todos os elementos de convicção necessários ao julgamento, cabendo destacar quanto às provas documentais que:

Os atos processuais deverão ser realizados nos prazos prescritos em lei.

O prazo para impugnação e apresentação de documentos é de 30(trinta) dias, conforme art. 56 do Decreto nº 7574/2011 e itens 1 e 3.3. do anexo denominado Instruções para o Contribuinte – IPC(fl. 117/118).

A apresentação posterior de provas, em se tratando de processo administrativo fiscal, está regulada no art. 57 do Decreto nº 7574/2011. E assim, cabe dizer que a juntada de documentos deve ser feita na impugnação restando precluso o direito de a Impugnante fazer uso de outro momento processual, a menos que fique demonstrada a ocorrência das hipóteses previstas no § 4º, do citado artigo, sendo certo que no presente caso não foram observados tais requisitos: [...]

7.14. Por todo o exposto, não se vislumbra qualquer vício que possa ensejar a nulidade dos Autos de Infração DEBCAD's nº's 51.063.904-6, 51.083.191-5 e 51.083.192-3 em epígrafe.

Do Mérito

Da Inexistência de Contrato de Franquia

Do Grupo Econômico de Fato 7.15. A narrativa contida no Relatório Fiscal informa que:

3.1 - A exclusão de ofício da empresa se deu através do Processo nº10970.720249/2015-14, em face da Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples NACIONAL, e teve como base legal a Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, em seu art. 29, inciso IV, que assim dispõe:

"Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;"

3.2 - Restou configurada, ainda, a existência de um grupo econômico, embora não constituído formalmente, composto pelas seguintes empresas:

[...]

7.16. Deste modo, nos Levantamentos FP – Folha de Pagamento PF -Prestador de Serviço Pessoa Física, TA – Transportador Autônomo, e SE - Segurado Empregado, foram lançadas as contribuições devidas à Seguridade Social, da parte da empresa, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), da parte dos segurados empregados e contribuintes individuais, e contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos – Terceiros, não declaradas em GFIP.

7.17. Destaque-se que os questionamentos referentes aos motivos da exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL já foram analisadas no processo 10970.720249/2015-14, sendo que a 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, em 07/04/2017, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo a empresa excluída do Simples Nacional, conforme Acórdão nº 16-77.163, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009 APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Os documentos que fundamentam contestação a Ato de Exclusão devem ser apresentados juntamente com a defesa administrativa. O motivo de força maior, suscitado pela recorrente para justificar a juntada intempestiva de documentos, não restou caracterizado nos autos.

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do Ato de Exclusão exarado pelo órgão de competência originária quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Comprovada nos autos a concessão do prazo de trinta dias para apresentação do contraditório, nos termos das normas disciplinadas no Processo Administrativo Fiscal (PAF), não há que se falar em cerceamento de defesa.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2009 EXCLUSÃO DO SIMPLES. INTERPOSTA PESSOA. EFEITOS.

Correta a exclusão do Simples motivada pela interposição de pessoa, que é um negócio simulado, na qual a realidade fática é modificada artificialmente, com o intuito de usufruir indevidamente os benefícios do regime simplificado de tributação.

A exclusão do Simples Nacional, quando ficar comprovada a utilização de interposta pessoa na constituição e no funcionamento de pessoa jurídica, produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litígio

7.18. No mérito, a Impugnante alega a presença de uma relação de franquia típica, e a inexistência de grupo econômico.

7.19. De início, é necessário frisar que o processo em epígrafe, de n.º 10970.720305/2015-11, trata do lançamento de contribuições sociais devidas pela empresa, em virtude da referida exclusão do SIMPLES NACIONAL, de modo que o foro adequado para a discussão acerca da Representação Fiscal e dos motivos que conduziram à expedição do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/UBL nº 0105/2015, é o respectivo processo instaurado para esse fim, de n.º 10970.720249/2015-14.

7.20. Quanto aos argumentos de que o Contrato de Franquia e Aditivo, juntados às fls. 306/334, constituem elementos com força suficiente para desconstituir a caracterização do Grupo Econômico de Fato, constatada pela Fiscalização, os esclarecimentos explicitados na Representação Fiscal Para Fins de Exclusão do SIMPLES NACIONAL, integrante do processo 10970.720249/2015-14, e juntada às fls. 370/428 do presente processo, deixam evidente que os referidos documentos não constituem elementos hábeis para desconstituir a caracterização de Grupo Econômico de Fato, promovida pela Fiscalização.

7.21. Vejamos:

(...)5.5.2.7 - De modo a justificar a relação com diversas empresas atuantes na área de ensino, a Modernize apresentou contratos tendo como objeto o direito de uso do logotipo/logomarca "NACIONAL", a transferência de know how e o fornecimento de mix de produtos para o desenvolvimento de atividades de ensinº infantil, fundamental, médio, pré-vestibulares, profissionalizantes e de línguas estrangeiras, os quais foram por ela denominados ""CONTRATO DE FRANQUIA". (DOCUMENTO 29)5.5.2.7.1 - Em tais contratos foram identificadas várias inconsistências, dentre as quais destacamos:

a) a empresa não comprovou que o "franqueado" tenha tomado conhecimento da "Circular de Oferta" prevista no art. 3º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial. Trata-se de um documento produzido pelo franqueador e deve conter o histórico resumido da empresa, seus balanços e demonstrativos financeiros, perfil do franqueado ideal, requisitos quanto ao envolvimento direto do franqueado na operação e na administração do negócio.

O documento foi solicitado através do TIF nº 01, item 2, mas não foi apresentado;

b) ausência da assinatura de testemunhas, uma vez que a Lei nº 8.955, em seu art.

6º, estabelece que o "contrato de franquia deve ser sempre escrito e assinado na presença de 2 (duas) testemunhas... "; e c) ausência do registro

junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual(INPI), em face do disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, em seu art. 211, eis que torna obrigatório o registro do contrato de franquia no INPI, como condição para que possa produzir efeitos em relação a terceiros:

"Art. 211. O INPI fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros." 5.5.2.7.1.1- Em consonância com o Código Civil instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seu art. 421, tem-se que o contrato não interessa somente às partes contratantes, mas a toda a coletividade, ao estabelecer que a liberdade de contratar deve ser exercida "em razão e nos limites da função social do contrato", razão pela qual deve ser concluído em benefício dos contratantes, mas sem conflitar com o interesse público.

5.5.2.7.1.2- Assim, diante da ausência dos requisitos citados nas alíneas "a" a "c", os contratos de franquia apresentados não têm validade e eficácia perante a RFB, eis que é tornado nulo o negócio jurídico quando não revestido da forma prescrita em lei, conforme previsto no Código Civil, em seu art. 166, inciso IV.

5.5.2.7.2 - Há que ser destacado, ainda, que a Cláusula 14.1 do contrato dispõe que a franqueada reconhece que a sua escolha pela franqueadora teria ocorrido pela presença dos sócios, por ela treinados e aprovados, o que tornaria tais contratos "intuitu personae" em relação às pessoas dos sócios signatários do contrato, facultado a sua rescisão no caso de retirada dos mesmos e que, em caso de substituição, haveria a necessidade da anuência do franqueador, conforme Cláusulas 23.1.12 e 27.1.

5.5.2.7.2.1- (...) o quadro societário das franqueadas foi alterado por diversas vezes até o presente momento. No entanto, nenhum contrato foi rescindido, ou apresentados outros documentos assinados pelos novos sócios.

(...)5.5.2.7.2.4- As situações acima descritas, no entanto, contrariam o disposto na Cláusula 14.1, por se tratar de um contrato personalíssimo, o que torna intransmissível o objeto contratado.

5.5.2.7.2.5- É possível verificar, ainda, nos contratos em que figuram como franqueadas as empresas (...) e o Instituto de Educação Cora Coralina a ausência, na parte inicial dos documentos, da qualificação de quem estaria representando-as.

5.5.2.7.3 - Também não foram apresentados documentos que comprovassem o efetivo recebimento das taxas de franquia e de "royalties" e do fundo promocional, previstos nos subitens 15.1 a 15.3 do contrato de franquia e solicitados através do TIF nº 01, item 2.

(...)5.5.2.8.1.3- O requerimento da transferência da titularidade da marca "NACIONAL" da empresa Nacional - Sistemas de Ensino para a Modernize ocorreu em 16/08/2005, com a publicação da transferência apenas em 22/04/2008, conforme subitem 5.5.2.6.1.1, alínea "b", desta representação.

5.5.2.8.1.3.1 - No entanto, a Modernize foi signatária de contratos de franquia antes mesmo do protocolo da transferência da marca. Considerando-se tão somente a data do protocolo, 16/08/2005, foram identificados os seguintes contratos firmados no ano de 2004 pela Modernize: [...]

7.22. A Representação Fiscal para Fins de Exclusão também descreve procedimentos adotados pelo Grupo Econômico em comento, na condução dos seus negócios, que corroboram a inexistência de uma relação de franquia típica:

(...)5.5.2.8.1.5 - Assim, diante dos documentos analisados e das informações prestadas, não restou provado que tenha ocorrido uma efetiva comercialização da marca "NACIONAL" da empresa Nacional - Sistemas de Ensino, então sua proprietária, para a Modernize, mas tão somente a sua transferência entre empresas do grupo "NACIONAL" mediante cessão não onerosa.

5.5.2.8.2 - Consta ainda do Termo de Tomada de Declaração que as unidades de ensino localizadas em Uberlândia e Ituiutaba, e posteriormente, em Araguari, foram as primeiras franqueadas da rede.

5.5.2.8.2.1 - Entretanto, informações extraídas da página do "Colégio NACIONAL" na Internet, no endereço <http://www.nacionalnet.com.br/sejanacional/seja-investidor/>, em pesquisa realizada em 27/08/2014, contrariam tal declaração, uma vez que as unidades de ensino são tratadas como estabelecimentos próprios do grupo, e não como franquias, conforme o trecho abaixo transcrito: (DOCUMENTO 32)"Nestas quase três décadas de imersão no universo da Educação, muitos foram os recomeços, que nos recompensaram com uma experiência que só a autocrítica e o aprendizado com o erro possibilitam construir. A nossa história nos mostra que temos o compromisso de compartilhar com o Brasil as experiências que temos vivido nos estados de Minas Gerais e Goiás. Nossas unidades próprias, em Uberlândia, Araguari, Ituiutaba e Catalão, reafirmam o nosso projeto todos os dias e nos encorajam na incessante busca pela padronização de processos e garantia de qualidade em todos os níveis de atuação.

-----Benefícios:

-----Seis unidades próprias em operação" (destaque nosso)5.5.2.8.2.1.1 - Em nova consulta ao mesmo endereço acima citado no dia 27/02/2015, é possível verificar que algumas informações foram alteradas, inclusive com a exclusão do trecho inicial ora

transcrito. (DOCUMENTO 33)5.5.2.8.2.2 - A atuação da Modernize como empresa responsável pelo suporte pedagógico e administrativo de todas as unidades de ensino, uma vez que não contam com recursos humanos e materiais para tal finalidade, está evidenciada nas informações disponíveis na página do Colégio NACIONAL na Internet, <http://www.nacionalnet.com.br/o-nacional/institucional/historia/>, em consulta realizada em 24/02/2015 (DOCUMENTO 34):

"Em 2007, [...] Neste mesmo ano é criada a Modernize, que passa a gerir a marca Colégio Nacional e dar suporte ao fluxo de informações e processos administrativos das unidades, trabalhando para criar unidade na diferença.

Em 2009, a Modernize cria o Núcleo Pedagógico, para orientar a prática pedagógica das unidades escolares do Colégio Nacional com ações de formação e acompanhamento que visam qualificar e alinhar as equipes técnica, docente e de apoio à ação educativa ao Projeto Político Pedagógico da instituição.

-----Em 2012, a Modernize inicia um novo ciclo e começa a se preparar para a expansão do Colégio Nacional. No ano seguinte, 2013, ganha uma unidade própria, marcada pela inovação de suas instalações, em que todos os setores convivem em uma ampla área comum sem divisões rígidas de paredes -importante ponto de apoio para a gestão de pessoas em uma perspectiva mais colaborativa." (destaque nosso)

5.5.2.8.2.3 - Importante ressaltar que o parágrafo destacado no texto anteriormente transcrito apresentava a seguinte redação quando da pesquisa realizada em 18/02/2014 no endereço <https://www.nacionalnet.com.br/onacional/nossa-historia/>, já desativado, mês em que a Auditora-Fiscal Maria de Fátima de Oliveira encerrou sua diligência junto à empresa (DOCUMENTO 35):

"Em 2012, a Modernize inicia um novo ciclo e começa a se preparar para a expansão, desta vez, por meio do franqueamento.[...]"(destaque nosso)5.5.2.8.2.4- O papel da Modernize junto às unidades de ensino foi também foi destacado na página do Colégio Nacional na Internet, conforme pesquisa realizada em 27/08/2014 (DOCUMENTO 32):

"Enquanto isso, a Modernize, gestora da marca Colégio Nacional, com seus núcleos - Pedagógico, Administrativo, Financeiro, Tecnologia, Recursos Humanos, Comunicação e Marketing - têm trabalhado para criar unidade na diferença. Respeitando o contexto de cada escola da rede, dar suporte ao fluxo de informações e processos." 5.5.2.8.2.5- Também merece ser destacada a seguinte informação constante dos documentos citados nos subitens 5.2.1, 5.3.1 e 5.4.1, relativos às unidades em Araguari, Ituiutaba e Catalão, respectivamente:

"[...] Araguari foi a primeira cidade a abrigar uma unidade do Colégio Nacional fora de Uberlândia, em 1994, oferecendo cursos preparatórios e Ensino Médio. Em 2010, adquirimos uma escola com uma estrutura física e funcional completa, pronta para atender todos os níveis de ensino, da Educação Infantil aos cursos preparatórios.[...]"(destaque nosso)"[...] No final de 2004, uma das maiores escolas de Ituiutaba passava por um crise financeira, correndo risco de encerrar suas atividades. Ao mesmo tempo o Colégio Nacional, com suas unidades em Uberlândia e uma outra em pleno funcionamento em Araguari, buscava crescer pela região. Assim, a notícia de que o Nacional se instalaria em Ituiutaba não tardou a chegar, gerando grande expectativa na cidade.

Adquirimos essa escola, que ocupava uma estrutura completa, do Ensino Infantil ao Ensino Médio e Pré-vestibulares.[...]" (destaque nosso)

"[...] Foi em um momento que Catalão carecia de instituições de ensino que acreditassem na mudança de perspectivas da cidade que o Nacional chegou à cidade, em 2007, quando foram adquiridas duas escolas na cidade, ambas da mesma família institucional, nos garantindo uma estrutura completa, da Educação Infantil ao Ensino Médio e cursos preparatórios.[...]" (destaque nosso)

5.5.2.8.2.6- Embora tenha a empresa efetuado diversas alterações em sua página na Internet após o início do procedimento fiscal, excluindo informações que poderiam fragilizar a alegação de que as unidades de ensino seriam franquias, a realidade dos fatos que se nos apresentam é que se tratam de unidades próprias.

5.5.2.9 - Através do TIF nº 01, em seu item 11, foram solicitados esclarecimentos quanto ao fato de uma mesma pessoa ser responsável pela movimentação do caixa financeiro de diversas empresas do grupo "NACIONAL", conforme relação constante do Anexo II - Itens 1 e 2 do termo de intimação.

5.5.2.9.1 - Tal indagação fez-se necessária em face da existência de duas empresas distintas do "Colégio Nacional" em Araguari, Ituiutaba e Catalão, além de diversas em Uberlândia, mas com a movimentação do caixa sendo realizada pela mesma pessoa nas diferentes empresas.

5.5.2.9.2 - Em sua manifestação a empresa assim se pronunciou:

"Inicialmente, insta esclarecer que a empresa Modernize Desenvolvimento em Educação Ltda é detentora da marca Nacional que oferece um sistema de franquias oferecendo um conjunto de conhecimentos comerciais, de marketing, técnicos e operacionais, com metodologia padronizada, para serem reproduzidos uniformemente nos estabelecimentos de ensino da Rede Nacional, que é um conjunto de estabelecimentos de ensino, licenciados pela franqueadora Modernize que operam, segundo os padrões de uniformização, serviços relativos à atividade de ensino infantil,

fundamental, médio, pré-vestibular, profissionalizante e de línguas estrangeiras.

A empresa Modernize, como empresa franqueadora, tem como objetivo cumprir 02 (dois) papéis: o primeiro de transmitir o conhecimento/experiência às empresas franqueadas; e o segundo de realizar uma prestação de serviços eficaz e compartilhada entre as respectivas unidades.

Pois bem, visando oferecer serviços e produtos de alto padrão de qualidade e de forma unificada entre as unidades, a empresa franqueadora adquiriu um software de gestão, bem como um software pedagógico, para integrar as unidades franqueadas com finalidade de otimização de custos, de compras, visando sobretudo, a manutenção do padrão de qualidade.

Com relação à situação retratada no termo de intimação, vale ressaltar que os lançamentos realizados nas contas das empresas se referem às matrículas efetuadas em cada uma das unidades franqueadas.

Assim, diante da unificação da gestão, por meio do software adquirido(relatado acima), os responsáveis pela matrícula de cada unidade franqueada possuem acesso ao sistema de matrículas da REDE NACIONAL (que engloba todas as unidades), sendo possível, desta forma, a realização de matrículas para as demais unidades da rede via sistema. Tal situação justifica os lançamentos ocorridos nas empresas_franqueadas."

5.5.2.9.3- A empresa justifica, assim, que tais lançamentos são decorrentes de matrículas efetuadas pelos responsáveis por essa atividade em cada uma das unidades franqueadas, mediante a utilização de sistema que engloba todas as unidades, o que possibilitaria a realização de matrículas em um determinado estabelecimento de ensino mas para alunos que iriam estudar em outras unidades.

5.5.2.9.4- De modo a facilitar a compreensão da questão ora abordada, foram relacionados abaixo alguns dos nomes de empregados de empresas do grupo "NACIONAL" citados na intimação:

(...)b) GLAICE VELOSO RIOS ROSA foi admitida em 05/08/2009 pela empresa Instituto de Educação Cora Coralina Ltda, em Araguari, mas seu nome consta também do histórico dos lançamentos contábeis da conta "1.01.01.01.001 - Numerários em Caixa" do Instituto de Educação Fernando Pessoa Ltda, também de Araguari.

(...)5.5.2.9.5 - O compartilhamento de procedimentos administrativos, contábeis e financeiros entre os estabelecimentos de ensino, e não somente entre estes e a Modernize, ultrapassam os limites da relação que deveria ocorrer tão somente entre "franqueadora" e seus "franqueados", evidenciando-se assim o vínculo existente entre todas as empresas do grupo "NACIONAL".

(...)(negritos do original e grifos nossos)

7.23. Desta forma, considero correta a caracterização de Grupo Econômico de Fato realizada pela Fiscalização, e a atribuição da responsabilidade solidária, pelo crédito constituído, aos responsáveis solidários Stoessel Luiz Vinhas Ribeiro e Thomé de Freitas Caíres Junior, conforme os Termos de Sujeição Passiva Solidária de fls. 132/203.

7.24. Por fim, ressalte-se que não foram questionadas as bases de cálculo apuradas e a multa aplicada.

Das Decisões Judiciais e das Doutrinas Colacionada na Impugnação 7.25. Cumpre ressaltar, no tocante às decisões judiciais mencionadas pela Impugnante, que somente produzem efeitos entre as partes que integraram o processo judicial, e com estrita observância do conteúdo do julgado, em razão do disposto na Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil - CPC), em seu artigo 472. E a teor do artigo 1º Decreto 73.529, de 21/01/1974, é oportuno destacar que à Administração é defeso trazer ao âmbito interna corporis os efeitos de decisões judiciais inter partes.

7.26. Relativamente às doutrinas transcritas, cabe esclarecer que mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Dos Pedidos

8. Tendo sido satisfeitos os requisitos de admissibilidade, a impugnação da empresa deve ser recebida.

8.1 Contudo, não devem ser atendidos seus pedidos de dilação de prazo, juntada de novos documentos, nulidade, e reconhecimento da relação de franquia.

8.2. Como demonstrado, os Autos de Infração DEBCAD's nº's 51.063.904-6, 51.083.191-5 e 51.083.192-3 encontram-se revestidos das formalidades legais, gozando de liquidez e certeza, e estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, tendo sido formulados de modo que a Autuada tivesse pleno conhecimento de seus conteúdos, para que pudesse exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, observados os princípios da motivação e da legalidade dos atos administrativos.

Veja-se, finalmente, que em relação à multa de ofício, conquanto esta deva ser qualificada, dada a caracterização do intuito de fraude mediante simulação do contrato social da empresa, com a interposição de pessoas no lugar dos reais sócios, administradores e beneficiários das atividades, bem como pela sonegação de tributos, aplica-se ao presente caso a retroatividade benigna, diante da superveniência da Lei nº 14.689/2023, que reduziu o percentual da multa qualificada a 100%, dando nova redação ao art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Conclusão

Por todo o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa de ofício ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital